



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

PARECER JURÍDICO Nº AJ528/2021

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

BREVE RELATO

Trata-se de recurso interposto pela empresa INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO EIRELI, contra decisão da Comissão de Licitações que habilitou a empresa SATI TELECOM LTDA no processo licitatório nº 0058/2021, Tomada de Preços nº 10/2021, conforme argumentos que serão analisados na fundamentação.

O recurso foi apresentado tempestivamente em 01/09/2021.

A empresa SATI TELECOM LTDA apresentou contrarrazões ao recurso.

Do necessário, é a espremida síntese.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente impugnou a habilitação da licitante, alegando que a empresa SATI TELECOM LTDA apresentou atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico não compatível com o objeto da licitação.

Contudo, é preciso ressaltar que o atestado de capacidade técnica comprova a execução de serviços em quantidade muito superior ao objeto do contrato. Para este fim, o tempo de execução do contrato não é relevante, pois o que importa é a execução satisfatória do serviço, que tem como escopo principal a instalação de equipamentos de telefonia IP.





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Não é necessário que os equipamentos relacionados no atestado de capacidade técnica sejam iguais, mas semelhantes, pois tal exigência ofenderia o princípio da competitividade, com restrição desarrazoada dos competidores.

Também alega que há irregularidade nos cálculos dos índices financeiros apresentados.

Em que pese o documento ter sido juntado em cópia não autenticada, restou evidente, após a conferência do Setor de Contabilidade que os índices foram calculados conforme o Balanço Patrimonial apresentado.

Resta claro que a exigência editalícia de apresentação de cálculo de índices financeiros não se encerra em si mesma, ela tem como objetivo demonstrar a habilitação econômico-financeira do licitante.

Contudo, o cálculo dos índices é obtido das informações contábeis constantes do Balanço Patrimonial cuja apresentação é obrigatória e, havendo dúvidas, pode ser conferido pela Administração. Ou seja, não se trata de um documento produzido de forma originária, como o Balanço Patrimonial, e sua idoneidade pode ser conferida.

De modo contrário, não se pode aceitar um Balanço Patrimonial sem assinatura ou sem registro, eis que os dados nele constantes não podem ser confrontados com qualquer outro para fins de aferição.

É certo que o formalismo é inerente a todo procedimento licitatório e, na licitação em apreço, todos os atos do procedimento foram pautados na legalidade. Contudo, parece-nos que não se pode impor qualquer exigência inútil ou excessivamente formalista sem motivo razoável.

Conforme estabelece o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Salienta-se, ainda, que a Administração deve observar nos seus procedimentos licitatórios o princípio da competitividade de forma a ampliar, o quanto for possível e razoável, a disputa entre os licitantes com o intuito de obter a melhor proposta.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF).

Por fim, ressalta-se que os documentos de habilitação imprescindíveis nesta fase, previstos no rol do art. 30 da Lei nº 8.666/93, foram todos apresentados.

Isso posto, atendendo ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a exigência de habilitação, neste item, também foi satisfatoriamente atendida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela improcedência do recurso apresentado e pela manutenção da habilitação da empresa SATI TELECOM LTDA.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 17 de setembro de 2021.

Valmir De Rós
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE
INTERESSADO: SATI TELECOM LTDA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0058/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 0010/2021

Vistos etc.

A presente decisão refere-se a recurso interposto pela empresa INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO EIRELI contra decisão que habilitou a licitante SATI TELECOM LTDA no processo licitatório Tomada de Preços nº 0010/2021.

A Assessoria Jurídica analisou o recurso e elaborou parecer.

Assim, acolho na íntegra o Parecer Jurídico nº AJ528/2021, cujo teor adoto como razão de decidir, para julgar improcedente o recurso administrativo interposto.

Intime-se a recorrente.

Catanduvas, 17 de setembro de 2021.

DORIVAL RIBEIRO DOS SANTOS
Prefeito de Catanduvas